



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## ATA N.º 11/CNE/XVII

No dia 30 de agosto de 2022 teve lugar a reunião onze da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Fernando Silva, Gustavo Behr e, por videoconferência, João Almeida, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Alto Comissariado para as Migrações, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que a Coordenadora designasse um elemento dos serviços para estar presente na reunião a realizar no próximo dia 7 de setembro, no âmbito do processo dos Indicadores de Governança das Migrações 2022 (Migration Governance Index – MGI). -----

\*

A Comissão tomou conhecimento do sumário preparado pela equipa do Migration Policy Institute, relativamente à “mesa redonda” sobre “Diversidade nas instâncias políticas” ocorrida na no passado dia 24 de junho, comunicada pela Fundação Calouste Gulbenkian e que consta em anexo à presente ata. -----

\*

A Comissão aprovou, por unanimidade, a proposta de modelo de cartões de visita dos membros, nos termos que constam da versão 2 do documento em anexo à presente ata. -----

\*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.04. -----  
 Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

Tribunais

**2.04 - Comunicação de Sentença (Acompanhamento de Maior) – Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra – Juízo de Competência Genérica da Lousã – Juiz 2 – Processo: 583/21.1T8LSA**

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que seja remetida à Secretaria Geral do MAI – administração eleitoral, juntamente com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019, cujo teor se transcreve: ---

*«1. A Comissão, na reunião plenária n.º 240, de 7 de maio do corrente ano, aprovou o parecer sobre as alterações legislativas à capacidade eleitoral ativa regulada na LEPR, LEAR, LEOAL e LRL, operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e cujas conclusões se transcrevem:*

- a) O regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, decorrente das alterações ao Código Civil, que entrou em vigor no dia 10 de fevereiro, visa garantir que a pessoa maior, impossibilitada de exercer os seus direitos de forma plena pessoal e consciente ou de cumprir os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, possa beneficiar de acompanhamento.*
- b) O regime em causa vem abolir os institutos da interdição e da inabilitação.*
- c) As medidas de acompanhamento só têm lugar quando as finalidades que se pretendem prosseguir não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência.*
- d) O acompanhado mantém, em regra, a sua capacidade para o exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente, exceto se existir uma disposição da lei ou decisão judicial em sentido contrário.*
- e) O disposto no artigo 147.º do Código Civil, em face do regime constitucional do direito de sufrágio e do disposto nas diferentes leis eleitorais, não parece permitir sustentar a*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*limitação ao exercício do direito de voto por decisão judicial, salvo quanto à aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos.*

- f) *A Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, conferiu nova redação aos artigos relativos a incapacidades eleitorais ativas constantes das leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Órgãos das Autarquias Locais e do regime do referendo local, estabelecendo apenas que não gozam de capacidade eleitoral ativa "os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos" e "os cidadãos que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado."*
- g) *Entre as incapacidades eleitorais ativas previstas nestas leis eleitorais e do referendo local não existe referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial nos termos do artigo 147.º do Código Civil.*
- h) *A Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, pelo que todos os restantes cidadãos devem constar dos cadernos eleitorais.*
- i) *As leis do Referendo Nacional e as Leis Eleitorais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores continuam a prever expressamente que não gozam de capacidade eleitoral ativa os interditos por sentença com trânsito em julgado, os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos, bem como os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado. No entanto, atento o facto de o instituto da interdição ter sido abolido da ordem jurídica tais normas não têm qualquer aplicação prática.*
- j) *O direito de voto é pessoal e as leis eleitorais apenas admitem o voto acompanhado nos casos em que o eleitor apresentar uma deficiência física notória que o impeça de, sozinho, desenhar a cruz que assinala o sentido do seu voto, sendo, nestes casos, o*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*eleitor capaz de expressamente formar a sua vontade e de escolher livremente quem o acompanha no ato de exercer o seu direito de voto.*

*Esta forma excecional de exercer pessoalmente o direito de voto – delimitada de modo expreso nas diferentes leis eleitorais – não pode ser confundida com as situações em que o Código Civil prevê a instituição de acompanhamento de maiores impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, situações estas em que o acompanhante, que pode ser designado sem a sua intervenção, contribui para formar ou forma mesmo a vontade do eleitor.*

*2. Ora, tendo presente que o Código Civil não regula matéria de 'direito de voto' (quer no passado, quer no atual regime do maior acompanhado) e que a Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, apenas nas situações previstas nestas leis podem os cidadãos perder a sua capacidade eleitoral ativa. Com efeito, todas as incapacidades eleitorais estão fixadas exclusivamente nas leis eleitorais, incluindo a que está prevista no Código Penal, como consequência da prática de ilícitos criminais.*

*3. Assim, atenta a nova redação das normas que dispõem sobre as "incapacidades eleitorais ativas" na LEPR, na LEAR, na LEOAL e na LRL (e por maioria de razão, na LRN que nada dispõe), que não fazem referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial em sede de direito civil, conclui-se que devem constar dos cadernos eleitorais todos os cidadãos não abrangidos por qualquer situação que nelas não se encontre expressamente prevista, como é o caso dos 'interditos'.*

*4. Idêntica conclusão se retira quanto às normas que dispõem sobre as "incapacidades eleitorais ativas" na LEALRAA e na LEALRAM, em virtude da abolição do instituto da interdição, não tendo por isso qualquer aplicação prática nessa parte.*

*5. Sublinhe-se que o direito de voto é um direito fundamental que só pode ser limitado pela lei para proteger bens ou valores jurídicos idênticos e essas limitações devem sempre ser lidas de forma restritiva.*

*6. Em face do que antecede, julga-se que:*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*

- os eleitores eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, com base em sentença de interdição judicialmente decretada e transitada em julgado, até à data de entrada em vigor do regime jurídico do maior acompanhado, devem passar a constar dela, independentemente de nova sentença judicial que decrete o levantamento da interdição,
- os eleitores que sejam alvo de decisão judicial que decrete o seu acompanhamento, à luz do regime jurídico do maior acompanhado, não podem ser eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, ainda que a sentença consigne a sua incapacidade eleitoral ativa.

Com a ressalva, para qualquer caso, dos eleitores “internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos”, como expressamente previsto em todas as leis eleitorais.» -----

\*

João Almeida e Carla Freire fizeram o relato circunstanciado da deslocação a Angola, no âmbito da missão de observação eleitoral da ROJAE-CPLP às eleições gerais naquele país, e cujos trabalhos se iniciaram no dia 16 de agosto e terminaram no dia 25, dando nota: -----

- Das reuniões tidas com as diversas entidades intervenientes no processo eleitoral, incluindo partidos políticos concorrentes, bem como com órgãos de comunicação social e com a Missão do Fórum das Comissões da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;
- Da organização definida para observação dos trabalhos do dia da eleição;
- Dos diversos aspetos observados quanto à campanha eleitoral, recenseamento, votação e contagem. -----

Foi distribuída e consta em anexo à presente ata a Declaração Preliminar da Missão apresentada em conferência de imprensa no dia seguinte ao dia da eleição. -----

Deram, ainda, nota da reunião com o Senhor Embaixador de Portugal em Angola, no dia 22 de agosto, na qualidade de membros desta Comissão e que recomendam que se agradeça. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### 2.01 - Ata da reunião plenária n.º 10/CNE/XVII, de 23-08-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 10/CNE/XVII, de 23 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

### Processos AR/2022

#### 2.02 - AR.P-PP/2022/186 - ACAPO | CM Covilhã (assembleia de voto freguesia São Jorge da Beira) | ausência de matriz em braille

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/171, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022 vem a ACAPO - Associação dos Cegos e Amblíopes de Portugal apresentar queixa contra a freguesia de São Jorge da Beira, do município da Covilhã, por não existir qualquer matriz de Braille naquela assembleia de voto.

2. Notificados o Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, o Presidente da Junta de Freguesia de São Jorge da Beira e os membros das mesas de voto da freguesia, apresentou resposta a Câmara Municipal da Covilhã que, em síntese, referiu ter sido entregue à Junta de Freguesia de São Jorge da Beira toda a documentação destinada às mesas da freguesia, incluindo as matrizes em braille. Mais informou, que a situação reportada pela ACAPO diz respeito a um cidadão eleitor que "(...) votou antecipadamente numa estrutura residencial (...) e não como é referido pela ACAPO, numa assembleia de voto.". Mais informa, que o eleitor foi inscrito na modalidade de voto antecipado para estruturas residenciais, sem comunicar a necessidade de matriz em braille, mas que o mesmo acabou por votar acompanhado por uma funcionária do lar por si escolhida.



Por sua vez, os Membros das mesas de voto da freguesia visada, referiram, em síntese, que no dia da eleição as respetivas mesas dispunham da matriz em braille do boletim de voto.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação, que se dá por reproduzida.

4. De acordo com estabelecido na norma constante do art.º 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

5. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

6. O direito de sufrágio é um direito exercido diretamente pelo cidadão eleitor, conforme estabelece o disposto no n.º 1 do art.º 79.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR), pelo que o exercício do direito de voto de forma acompanhada traduz uma exceção que a lei apenas consente desde que sejam rigorosamente respeitadas determinadas formalidades.

7. Com as alterações legislativas introduzidas à lei eleitoral, pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, passou a ser possível a utilização da matriz do boletim de voto em braille, de modo a permitir aos cidadãos com deficiência visual exercer o seu direito de voto de forma autónoma.

8. Assim, quanto ao voto dos eleitores com deficiência visual dispõe o n.º 4 do art.º 96.º da LEAR que sempre que seja requerida junto da mesa de voto uma matriz do boletim de voto em braille, esta é entregue sobreposta ao boletim de voto, para que estes eleitores possam proceder à sua leitura e, de forma autónoma, expressarem o seu voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. Para o efeito são elaboradas matrizes em braille dos boletins de voto que a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna remete, no caso das Regiões Autónomas é o Representante da República, a cada presidente da câmara municipal, para que este, até três dias antes do dia da eleição, entregue a cada presidente de assembleia ou secção de voto os boletins de voto bem como as respetivas matrizes em braille, (cf. artigo 52.º n.º 2 e artigo 95.º n.ºs 5, 6 e 7 da LEAR).

10. Analisados os elementos constantes do presente processo verifica-se que o eleitor em causa não votou na respetiva assembleia de voto, como referido na participação apresentada, mas sim antecipadamente numa estrutura residencial, ao abrigo do regime especial e temporário de exercício de direito de voto antecipado, estabelecido pela Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, para os eleitores que estejam em confinamento obrigatório no âmbito da pandemia da doença COVID-19 e para os eleitores residentes em estruturas residenciais e similares que não se devam ausentar das mesmas em virtude da pandemia de doença COVID-19.

11. A equipa da Câmara Municipal da Covilhã que se deslocou para recolha do voto antecipado à estrutura residencial onde o eleitor se encontrava não dispunha de qualquer matriz em braille do boletim de voto. Assim, este acabou por exercer o seu direito de voto acompanhado por eleitor por si escolhido, nos termos do artigo 97.º n.º 1 da LEAR, não o podendo fazer de forma autónoma utilizando a matriz em braille do respetivo boletim de voto.

12. Face ao exposto, a Comissão delibera recomendar à Câmara Municipal da Covilhã que enquanto estiver em vigor o regime excecional e temporário de voto antecipado estabelecido pelo Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, deve esta assegurar aos eleitores que exercem o seu direito de voto através desse regime os mesmos direitos e garantias proporcionados aos eleitores em todas as





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

demais modalidades de votação, nomeadamente a utilização da matriz em braille do boletim de voto sempre que solicitada no momento da votação.» -----

**2.03 - AR.P-PP/2022/202 – Cidadã | Centro Social Interparoquial de Campos, Ruivães e Salamonde | impedimento do exercício do direito de voto**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/170, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022 vem uma cidadã apresentar queixa contra o Lar do Centro Social Interparoquial de Campos, Ruivães e Salamonde, reportando, em síntese, que os utentes do lar não tiveram a possibilidade de votar nem antecipadamente nem no dia da votação.

2. Notificado o Centro Social Interparoquial de Campos, Ruivães e Salamonde, apresentou resposta a sua Diretora Técnica informando que o mesmo é uma instituição particular de solidariedade social, com protocolo com as entidades para valência de (Lar) ERPI-Estrutura Residencial para Idosos e SAD – Serviço de Apoio Domiciliário. Assim, tendo os utentes da ERPI/Lar sido informados sobre o dia da eleição, aqueles que manifestaram vontade de votar foram acompanhados por uma colaboradora às respetivas mesas de voto no dia da votação onde exerceram o seu direito de voto. No que respeita aos utentes da SAD- Serviço de Apoio Domiciliário alega, ainda, não terem tido qualquer conhecimento de que existiam utentes que pretendiam exercer o direito de voto antecipadamente ou no dia da eleição.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação, que se dá por reproduzida.

4. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».



5. O direito de sufrágio é, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 79.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR), um direito exercido diretamente pelo cidadão eleitor e presencialmente, no caso dos cidadãos eleitores residentes no território nacional.

6. Com a Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro foi instituído um regime especial e temporário de exercício de direito de voto antecipado para os eleitores que se encontrem em confinamento obrigatório no âmbito da pandemia da doença COVID-19 e para os eleitores residentes em estruturas residenciais e similares que não se devam ausentar das mesmas em virtude da pandemia de doença COVID-19.

7. De acordo com o regime legal vigente os cidadãos eleitores residentes em estruturas residenciais ou similares, que não em estabelecimento hospitalar, que delas não se possam ausentar por motivos da pandemia da doença COVID-19, podem votar antecipadamente desde que se encontrem recenseados no concelho da morada da respetiva instituição (cf. artigo 3.º, n.º 1, al. b) da Lei Orgânica n.º 3/2020, 11 de novembro).

8. Da análise dos elementos constantes do processo não resulta que existisse qualquer restrição à circulação dos utentes do Lar em questão, nomeadamente a entrada e saída da respetiva estrutura residencial. Por outro lado, segundo o inferido em sede de pronúncia, os utentes que manifestaram intenção de votar foram acompanhados por uma colaboradora daquela instituição às mesas de voto respetivas, no dia da eleição, para aí exercerem o seu direito de voto.

9. Face ao que antecede, não é possível confirmar os factos participados, pelo que a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.05 e seguintes. -----

Relações Internacionais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.05 - A-WEB: Organization of a Capacity Building Training Program - 13th to 15th September, 2022 at IIIDEM Campus, Dwarka, New Delhi**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.06 - A-WEB: Farewell Letter from Secretary General Choe**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.07 - Exposição Jornais Centenários do Brasil e Portugal: Um Legado Cultural - Programa**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, que contém o programa do evento. -----

Sérgio Gomes da Silva acompanhará o Senhor Presidente neste evento. -----

**2.08 - Latin American Keys August 2022 – Relatório**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Relatórios

**2.09 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 1 e 28 de agosto**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 1 e 28 de agosto. -----

Processos de contraordenação

**2.10 - Processos de contraordenação – proposta de desenvolvimento**

A Comissão tomou conhecimento da proposta apresentada por Fernando Silva quanto à tramitação dos processos de contraordenação em articulação com os estágios que se pretendem desenvolver nesta área. -----



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**O Presidente da Comissão**

**José Vítor Soreto de Barros**

**O Secretário da Comissão**

**João Almeida**